

ASSESSORIA JURÍDICA

Boletim n° 025/2020	Data: 13/08/2020
Legislação: Emenda Constitucional n° 107/2020	
Lei 9.504/97	

**NOVAS DATAS PARA CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS
DURANTE O PERÍODO ELEITORAL**

A Pandemia do Coronavírus trouxe consequências sérias em todo o mundo, e em todas as áreas. Além de todo contexto sócio-econômico, o processo eleitoral foi alterado por meio da Emenda Constitucional n° 107/2020 que adiou as datas do primeiro e segundo turno das Eleições Municipais, e conseqüentemente o calendário Eleitoral sofreu modificações.

A Lei 9.504/97 estabelece as condutas dos agentes públicos, servidores ou não, que são vedadas no período de 03 (três) meses que antecedem o pleito. Desta forma, o início do período vedado dessas condutas inicia-se na data de 15 de agosto de 2020.

Assim sendo, a partir da data acima estão vedadas as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei n° 9.504/1997, art. 73, V e VI, a, c/c Emenda Constitucional n° 107/2020, art.1°, caput):

I - nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) *nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) *nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) *nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 15 de agosto de 2020;*
- d) *nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e*
- e) *transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;*

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Segue também a mesma data, os prazos eleitorais que se venciam no mês de julho de 2020, cujas condutas vedadas são as seguintes:

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, ou de publicidade destinadas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, VIII); e

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

III - realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei n° 9.504/1997, art. 75, c/c Emenda Constitucional n° 107/2020, art. 1º, caput).

IV - qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei n° 9.504/1997, art. 77, c/c Emenda Constitucional n° 107/2020, art. 1º, caput).



Sugere-se ainda a leitura do Boletim Informativo CGM n° 06/2019 que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.